ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 076 / 2014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **PENSÃO por morte** do servidor **NATANAEL HONÓRIO DA SILVA**, Pedreiro, matrícula 283-6, lotado na Secretaria da Infraestrutura do município de Sertãozinho/PB, tendo como favorecidos, **MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA** (Vitalícia), **TOMAZ TAVARES DA SILVA, MATHEUS HONÓRIO DA SILVA e MOISÉS HONÓRIO DA SILVA** (Temporárias).

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 49/50), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que apresentasse a publicação do ato concessório em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município com sua respectiva cópia encaminhada a este Tribunal.

Citado, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 49/50, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.208/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 49/50, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**

_____
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr